



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

LEI Nº 230 DE 09 de julho de 1.976

" Dispõe sobre a Taxa de Pavimentação e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE, LEI:

Art. 1º - A Taxa de pavimentação rege-se por esta lei, aplicados subsidiariamente os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Capítulo I

Do Fato Gerador

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de pavimentação execução, pela Prefeitura Municipal, de pavimentação de vias e passeios públicos, compreendendo:

- a) construção e instalação de meios-fios e sarjetas;
- b) pavimentação do leito carroçável das vias públicas por qualquer processo, sistema ou material;
- c) construção de passeios, por qualquer processo, sistema ou material.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Art. 3º - É sujeito passivo da Taxa de pavimentação o proprietário, possuidor a qualquer título, detentor de domínio direto ou indireto, de imóvel, edificado ou não, situado em via públicas servida por movimentação na forma do capítulo anterior

Art. 4º - O imóvel responde, sempre, pelo débito decorrente do lançamento da Taxa de Pavimentação.

Art. 5º - A Taxa de pavimentação constitui onus real sobre os imóveis situados em vias públicas pavimentadas, acompanhando o imóvel em qualquer mutação patrimonial.

Capítulo III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 6º - A alíquota da Taxa de Pavimentação é o metro quadrado de metade da via pública servinte do imóvel servido.

Art. 7º - A base de cálculo é o custo real de execução das obras sobre o qual incidirá o imposto de Pavimentação.

(quinze por cento) sôbre o custo.

Capítulo IV

§§ Lançamento da Notificação e da Data de Pagamento

Art. 8) - Concluída a pavimentação de uma via pública ou de parte dela; a Prefeitura procederá ao lançamento, "ex officio, em formulário apropriado.

Art. 9º - Do Lançamento se estrairá notificação ao sujeito passivo, em duas vias, colhendo-se ciência do mesmo.

Art. 10º - Na ausência do proprietário ou possuidor, a notificação será feita:

- a) na pessoa de seu conjugue;
- b) na pessoa de qualquer preposto seu;
- c) na pessoa de contadores, agentes ou funcionários graduados, em caso de pessoa jurídica;
- d) não sendo encontradas qual uer das pessoas antes citadas, na primeira visita, do servidor encarregado da notificação a fará em qualquer pessoa, capaz de direitos e obrigações, que encontrar no domicílio do sujeito passivo;
- e) se perceber que o sujeito passivo e seus representantes se ocultam, para não receber a notificação, o servidor encarregado avisará, aos vizinhos, que comparecerá em dia e hora marcada, para realizar a notificação;
- f) se, nesse dia e hora marcada, não encontrar qualquer pessoa que possa ser notificada, certificará, o fato expedindo-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, que será considerado publicado pela afixação no placar da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - Dentro de dez (10) dias, a contar da notificação, o sujeito passivo poderá:

- a) pagar integralmente a Taxa de pavimentação, fazendo jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor;
- b) requerer parcelamento, em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo o primeira na data do requerimento, sem qualquer acréscimo no preço;
- c) requerer parcelamento, em até 10 parcelas mensais, com acréscimo de despesas de financiamento que a Prefeitura tenha contraído para esse fim, ou, se realizada a obra com recursos próprios, 1% (hum por cento) ao mês, mais correção monetária a partir da 4ª prestação. O parcelamento em mais de 4 parce



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

d) - requerer revisão, depositando 50% (cinquenta por cento) da taxa e comprovando suas alegações.

Art. 12º - Se o sujeito passivo não recorrer de lançamento e pagar a taxa dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao prazo previsto no art. anterior, fará jus a desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço.

Art. 13º - Se o sujeito passivo não recorrer e pagar a Taxa dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes ao prazo previsto no art. 11 desta Lei, pagará somente o valor da Taxa, sem desconto ou penalidade.

Art. 14 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o sujeito passivo ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor da Taxa, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do 4º mês.

Art. 15º - O atraso de trinta (30) dias no pagamento da Taxa de Pavimentação dá ensejo à sua inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Finais

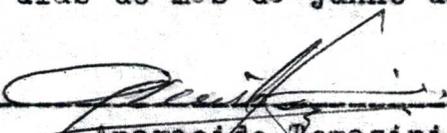
Art. 16º - Para os efeitos desta Lei, serão utilizados como coeficiente de correção monetária, os baixados regularmente pelos Órgãos do Governo Federal e aplicáveis aos débitos fiscais.

Art. 17º - A Prefeitura poderá delegar competência a qualquer estabelecimento de crédito, com agência na cidade para receber a Taxa de pavimentação, fazendo constar da Notificação.

Art. 18º - Os casos omissos nesta Lei se resolvem segundo os ditames do Código Tributário Municipal, aplicando-se subsidiamente os Códigos Estadual de Goiás e Nacional.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia,
Aos 19 dias do mês de junho de 1.976


Aparecido Tomazini

Prefeito Municipal